



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.909841/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.704 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ. PERDCOMP
Recorrente TUPY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRRF. PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRRF incidente sobre valores auferidos em períodos anteriores ao do seu efetivo recolhimento poderá ser deduzido na apuração do lucro real, desde que os respectivos rendimentos tenham sido reconhecidos contabilmente e integrados ao lucro tributável na época própria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$10.889.325,14.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (nº 08195.36335.310310.1.2.02-0326) em que a Contribuinte pleiteia crédito relativo ao 4º trimestre de 2009, decorrente de saldo negativo de IRPJ. O referido crédito, no importe de R\$12.072.781,67, tem origem em retenções de IRRF e foi reconhecido apenas parcialmente pelo despacho decisório de e-fls. 05/09, proferido pela DERAT/São Paulo:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/2497-00	3426	109.056,50
58.160.789/0001-28	3426	731.969,42
59.588.111/0001-03	3426	341.990,49
Total		1.183.016,41

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
84.683.374/0001-49	3426	10.889.765,26	440,12	10.889.325,14	Retenção na fonte confirmada por pagamentos efetuados pelo contribuinte
Total		10.889.765,26	440,12	10.889.325,14	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.183.456,53

Em decorrência da confirmação apenas parcial do crédito pleiteado, a referida decisão não homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 22822.05540.310310.1.3.02-9854 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 11177.74461.290410.1.3.02-5279 e 20471.03922.270510.1.3.02-1625.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N°: 22822.05540.310310.1.3.02-9854 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 31/03/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.183.456,53
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.210.084,08

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-915.779/2013-88	2484	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	1.619.994,22	1.619.994,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.619.994,22
	10880-915.779/2013-88	2362	01-02/2010	REAL	31/03/2010	Principal	3.882.086,71	3.882.086,71	1.210.084,08	0,00	0,00	1.210.084,30	2.672.002,41

DCOMP N°: 11177.74461.290410.1.3.02-5279 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 29/04/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-915.780/2013-11	2484	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	2.127.647,21	2.127.647,21	0,00	0,00	0,00	0,00	2.127.647,21
	10880-915.780/2013-11	2362	01-03/2010	REAL	30/04/2010	Principal	4.270.774,10	4.270.774,10	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270.774,10

DCOMP N°: 20471.03922.270510.1.3.02-1625 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 27/05/2010
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-915.781/2013-57	2362	01-04/2010	REAL	31/05/2010	Principal	497.992,62	497.992,62	0,00	0,00	0,00	0,00	497.992,62

Irresignada com o despacho decisório da DERAT/SP, a Contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, que através do Acórdão nº 01-28.336 - 1ª Turma (v. e-fls. 278/282), considerou a manifestação de inconformidade (v. e-fls. 11/21) improcedente. Vejamos a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

Ementa:

SALDO NEGATIVO. IRRF. REGIME DE APURAÇÃO. As parcelas de IRRF passíveis de dedução do imposto devido apurado ao final do período, e que poderão compor o saldo negativo do período, devem observar o regime de apuração da respectiva receita que integrou a base de cálculo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tanto em sua manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário (v. e-fls. 288/307), a recorrente alega que as parcelas do crédito não confirmadas (R\$10.889.325,14) se referem ao IRRF incidente sobre juros recebidos, nos anos calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, decorrentes de operações de mútuo com coligada, que foi incorporada em 30/11/2007, e cujos valores de IRRF devidos, que não haviam sido retidos nem recolhidos pela fonte pagadora, foram integralmente pagos, em 24/11/2009, pela própria recorrente, no âmbito do Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Débitos (REFIS IV), de que trata a Lei nº 11.941/09.

Posto em julgamento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 04 de fevereiro de 2015, a Turma julgadora decidiu baixar o processo em diligência proferindo a Resolução nº 1101-000.148 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária (v. e-fls. 314/319).

O Colegiado entendeu que, no presente caso, a Contribuinte poderia deduzir as retenções sofridas posteriormente ao período de competência, mas desde que os juros recebidos nos anos calendário 2004, 2005, 2006 e 2007 tivessem sido reconhecidos contabilmente, e integrados ao lucro tributável daqueles períodos, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução das retenções alegadas no ano calendário 2009.

Segundo a 1ª TO/1ª Câmara/1ª Seção, a dedução tardia não ultrapassou o prazo prescricional para eventual repetição do indébito, que poderia ter se formado a partir do ano calendário 2004; na verdade, esse fato teria prejudicado a beneficiária, que com a recomposição das apurações passadas poderia ter atualizado seu crédito com juros.

Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal competente apurasse se os rendimentos que ensejaram as retenções tardiamente deduzidas foram regularmente escriturados e computados na apuração do lucro tributável nos períodos de referência, bem assim confirmar o recolhimento das retenções com os benefícios da anistia, como apontado pela Recorrente nos autos.

Após realizar as diligências necessárias, a Autoridade Fiscal juntou aos autos os relatórios de e-fls. 363/364 e 409/410, onde restou demonstrado o seguinte:

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos que:

1. As receitas auferidas decorrentes de contratos mútuo que a TUPY S.A pactuou com suas coligadas foram contabilizadas e oferecidas à tributação do IRPJ nos anos-calendário 2004 a 2007.
2. O IRRF incidente sobre estas receitas foram recolhidas com os benefícios da lei 11.941/2009.

Os relatórios de diligência foram cientificados à Recorrente, que se manifestou através das petições de e-fls. 370/371 e 416/417.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O trabalho deste Relator foi muito facilitado pela antiga 1ª TO/1ª Câmara/1ª Seção, que na Resolução nº 1101-000.148 já adiantou a solução para o caso em apreço, determinando a diligência tão somente para comprovar se os rendimentos que deram origem ao IRRF objeto do pedido de restituição foram oferecidos à tributação na época própria. Também foi solicitado à Autoridade Administrativa que comprovasse o recolhimento do aludido imposto no âmbito do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

Conforme o entendimento exposto na Resolução, com o qual concordo inteiramente, a Contribuinte poderia deduzir as retenções sofridas posteriormente ao período de competência, desde que os juros recebidos nos respectivos anos calendário (2004, 2005, 2006 e 2007) tivessem sido reconhecidos contabilmente, e integrados ao lucro tributável daqueles períodos, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução das retenções alegadas no ano calendário 2009. A dedução do IRRF apenas em 2009 não ultrapassou o prazo prescricional para eventual repetição do indébito, que poderia ter se formado a partir do ano calendário 2004; na verdade, segundo a 1ª TO/1ª Câmara/1ª Seção, esse fato teria prejudicado a beneficiária, que com a recomposição das apurações passadas poderia ter atualizado seu crédito com juros.

Assim, a Autoridade Administrativa, após proceder à análise da escrituração contábil da Recorrente, constatou o seguinte (v. e-fls. 363):

Os registros contábeis juntados nas fls. 126, 358/362, demonstram que as receitas de mútuo discutidas nos presentes autos foram escrituradas nas suas respectivas competências na conta “**3.45.01.005.000 Receita Financeira sobre mútuo**”.

Processo nº 10880.909841/2013-01
Acórdão n.º **1401-002.704**

S1-C4T1
Fl. 424

Verificamos também que estas mesmas receitas decorrente de contratos de mútuo foram consignadas no campo “Outras Receitas Financeiras” da Ficha 06A da DIPJ dos anos-calendário 2004 (fls. 205), 2005 (fls. 220), 2006 (fls. 245) e 2007 (fl. 250).

Em relação ao IRRF pago em 2009 (v. e-fls. 409),

Realizamos simulações de cálculo e apuramos que os débitos de IRRF foram de fato recolhidos com os benefícios da lei 11.941, qual sejam, a redução de 45% dos juros de mora e anistia da multa.

O contribuinte recolheu o IRRF devido conforme guias juntadas às folhas 373/408 e coincidem com os valores informados nas planilhas que constam na manifestação de inconformidade (fls. 16 a 18).

Portanto, comprovado o recolhimento do IRRF e o oferecimento à tributação dos rendimentos a que se refere o tributo, opino pelo reconhecimento de crédito adicional a ser considerado no PER/DCOMP nº 08195.36335.310310.1.2.02-0326, no importe de R\$10.889.325,14.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves